

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº.: 467/2017**

Dispõe sobre a Criação da Procuradoria Geral do Município de Coronel Ezequiel e dá outras providências..

O Prefeito de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é constituído dos seguintes cargos:

- Procurador-Geral do Município;
- Procurador do Município;
- Secretário.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Parágrafo único: O Procurador-Geral do Município será subordinado apenas ao Prefeito em exercício.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos;

Avocar qualquer processo/procedimento administrativo, quando entender que o mesmo não está em sintonia com os princípios e normas legais.

**CAPÍTULO IV**

**DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**

Art. 6º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Parágrafo Único: São requisitos para a inscrição no concurso:

I – Ser brasileiro;

II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III – Não possuir antecedentes criminais;

IV – Gozar de reputação ílibada;

V – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, no mínimo há três anos;

VI – Comprovar o efetivo exercício da advocacia e atuação judicial, pelo período mínimo de três anos, por meio certidão(ões) judicial(is) que comprove(m) e/ou ateste(m) a prática judiciária, assim considerada a atuação em pelo menos vinte processos judiciais por ano, no ato da inscrição;

VII – Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Art. 7º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores Municipais:

– representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

– promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

– elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

– emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

– apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

– apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

– subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

**CAPÍTULO V****DO REGIME JURÍDICO**

Art. 9º O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 237/1997

**CAPÍTULO VI****DAS PRERROGATIVAS E DEVERES**

Art. 10. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

– não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

– requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

– requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

– ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal.

Parágrafo Primeiro: O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Segundo: O Procurador Municipal será lotado na Procuradoria-Geral do Município, vedada à remoção para outras

unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo Terceiro: Do Procurador-Geral do Município e Procurador Municipal não é exigida dedicação exclusiva para o cargo, sendo autorizado o concomitante exercício da advocacia privada, contenciosa e/ou consultiva, desde que em horários compatíveis com a função pública e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sendo vedado o exercício profissional em face do Ente Municipal.

Parágrafo Quarto: Fica vedada a remoção do Procurador Municipal, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Parágrafo Quinto: O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 12. São deveres dos Procuradores do Município:

Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;

Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

Representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes a melhorar os serviços;

Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

A observância do estatuto da OAB

Art. 13. O cargo de secretário será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 14. São atribuições dos secretários:

– receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e a Procurador do Município;

– preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador-Geral e por Procurador do Município;

– realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhe as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos equipamentos da Procuradoria Geral e controlar a entrada e saída de documentos;

– desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral e por Procurador do Município.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS VENCIMENTOS**

**Art. 15. Os vencimentos dos servidores da Procuradoria Geral Municipal deverão ser fixados através de Lei específica a tratar do plano de cargos e salários do referido órgão.**

**Parágrafo Primeiro: Na ausência do plano de cargos e salário, os vencimentos deverão ser fixados através de Decreto Municipal, respeitando os limites da Constituição Federal e demais normas legais.**

Parágrafo Segundo: Os ocupantes dos cargos previstos na presente lei terão direito à 13º Salário, adicional de férias e demais que estão previstas na Constituição da República Federativa do Brasil.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. Lei Municipal disporá sobre o número de cargos de Procurador do Município e secretário, bem como sobre a sua remuneração, a qual não poderá exceder os limites constitucionais.

Art. 17. Ao ocupante do cargo de Procurador-Geral do Município e/ou Procurador Municipal computar-se-á, para o fim de contagem do tempo à aposentadoria, o tempo de serviço prestado ao Município, em qualquer cargo ou função diversa

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive a abertura de créditos

adicionais, respeitados os valores **globais** constantes da Lei Orçamentária vigente.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Ezequiel, 06 de janeiro de 2017

**CLÁUDIO MARQUES DE MACÊDO**

Prefeito

**Publicado por:**

Talita Dias da Costa

**Código Identificador:**3570A196

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/01/2017. Edição 1428

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>